RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.479 - MG (2019/0046379-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	GELSON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de GELSON GOMES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.122004-7/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/10/2018, convertida a custódia em preventiva, em razão da prática, em tese, do delito capitulado no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 63/64):

> *HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM. 1 - Não havendo nos autos evidências de que o pedido de trancamento do inquérito policial fora formulado na primeira instância, não há como conhecer do writ, sob pena de supressão de instância. II - A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista os atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa. III - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos casos em que o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (art. 313, II, do CPP). ata dos julgamentos, à*

unanimidade, em CONHECER EM PARTE DO PEDIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM.

Neste recurso, a Defensoria Pública sustenta que há ausência de tipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e por consequência, ausência de justa causa para a propositura da ação. Alega que se trata de caso de pouca relevância penal, que a vítima não sofreu prejuízo, pela natureza da coisa furtada, pelo valor monetário e em razão da restituição. Frisa que mesmo sendo o paciente reincidente, o princípio pode ser aplicado, segundo a jurisprudência pátria.

Por fim, aponta falta dos requisitos e fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, destacando condições favoráveis subjetivas do paciente e asseverando que a medida excepcional é desproporcional, na medida em que ao final da instrução, é possível o reconhecimento da tentativa, e assim, a fixação de regime diverso do fechado.

Diante desses termos, pleiteia, em liminar, a suspensão da ação penal e que o paciente aguarde em liberdade, até o final do julgamento da impetração.

No mérito, requer o reconhecimento da atipicidade material da conduta e o consequente trancamento da ação penal e expedição de alvará de soltura ao paciente.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de

urgência.

No caso, quanto à prisão preventiva do paciente, segundo o Tribunal, o paciente ostenta outras passagens policiais pela suposta prática de delitos contra o patrimônio (reiteração delitiva), fatores suficiente a justificar, em princípio, sua manutenção no cárcere provisório.

No que concerne à aplicação do princípio da bagatela, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator